

Mensagem ao Projeto de Lei Nº 010 /2024.

Exposição de Motivos (Justificativa)

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO
	Nº: <u>298/2024.</u>
	Livro: <u>006</u> Fls.: <u>15</u>
	Hora: <u>10:20</u> <u>Sexta</u> Feira
	Quixaba - <u>10/05/2024.</u>
	<u>Norma Sueli Ramos da Silva</u>
	ASSINATURA EMPREGADO

Norma Sueli Ramos da Silva
Agente Administrativo
Mat. 012

Nobres Colegas Parlamentares,

Soberano Plenário.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Quixaba/PE, no exercício de competência privativa que lhe é atribuída por meio do Art. 127, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta ao egrégio Plenário o incluso Projeto de Lei Ordinária.

Trata-se da proposta para fixação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados deste município para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, tendo em vista atribuição institucional exclusiva do Poder Legislativo em instância municipal, consoante dispõem o Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, o qual se alinha com o Art. 29, inciso V, da Carta da República de 05 de outubro de 1988.

Os valores aqui propostos se encontram em consonância com as elevadas responsabilidades que envolvem a Chefia do Executivo do Município de Quixaba/PE, bem como das demais autoridades de que trata a presente proposição, além de se revestirem da razoabilidade que deve presidir a fixação destas verbas.

No que tange aos Secretários Municipais, não obstante a fixação dos subsídios não esteja sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura, ainda assim a produção de seus efeitos práticos somente ocorrerá no primeiro dia do ano vindouro.

É previsto, ainda, o pagamento, em dezembro de cada ano, de um 13º subsídio aos referidos agentes públicos, na esteira do entendimento dos órgãos de controle, os quais vêm firmando a compreensão de que os agentes políticos fazem jus a tal verba, visto que desempenham atividade de natureza laboral.



MESA DIRETORA

A vigência de lei decorrente de eventual aprovação deste Projeto de Lei concretizar-se-á a partir da correspondente publicação, sendo que passará a surtir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Portanto, esta Mesa Diretora espera que os nobres Parlamentares Mirins, integrantes da Casa de Anízio Miguel dos Santos, e do mesmo modo do Egrégio Plenário Benito Antônio de Lima, concordem com o conteúdo e a forma do presente Projeto de Lei Ordinária, manifestando suas conformidades mediante sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Neudiran Rodrigues De Medeiros
Presidente

Helenildo Bezerra de Andrade
Vice-presidente

João Vianney da Silva
1º Secretário

Sebastião Edson Florentino da Silva
2º Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 /2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM três DISCUSSÃO
Em 29 de maio de 2024

PRESIDENTE

EMENTA: Fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Quixaba/PE, para quadriênio compreendido entre os anos de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PE no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquelas insculpidas no Art. 29, inciso V da CF/1988, combinado com o Art. 43 Lei Orgânica Municipal, submente à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados do Município de Quixaba/PE para o quadriênio compreendido entre os anos de 2025 *usque* 2028 fica estabelecido nos termos desta lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, quando investido na função de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de um dos subsídios, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Art. 4º. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se o 13º subsídio, consoante previsto nos termos do inciso I, do § 2º, do Art. 43 da LOM.

§ 1º. O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão legal.



§ 2º. Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará *jus* ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art. 6º. Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º. Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º. Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 7º. Os Secretários Municipais e equiparados receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. É vedado aos subsídios dos Secretários Municipais acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se o 13º subsídio, consoante previsto nos termos do inciso III, do § 2º, do Art. 43 da LOM.

§ 2º. O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que os Secretários Municipais e equiparados tenham direito em decorrência de previsão legal.

Art. 8º. Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 9º. Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, os Secretários Municipais e equiparados receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º. Estando os Secretários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Juscelino' and other illegible signatures.



MESA DIRETORA

§ 2º. Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 10. Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos agentes políticos, desde que exista espaço financeiro no orçamento e não exceda os limites de gastos previstos na legislação vigente.

Art. 11. Quando em viagem a serviço do município ou no interesse deste, o agente político que comprovar despesas com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará *jus* à reposição, a título de ressarcimento ou indenização.

Art. 12. Fica assegurado o reajuste anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados na mesma data, no mesmo índice e no mesmo percentual, observadas para a revisão geral anual da remuneração concedida a todos os servidores públicos municipal, conforme previsto no Art. 37, inciso X, da CF/1988, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I. No reajuste previsto no *caput* do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

II. A extensão da revisão aos subsídios dos agentes referidos no *caput* deste artigo deverá estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III. A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista nos termos do Art. 37, inciso X, da CF/1988;

IV. Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento;

V. Os subsídios da legislatura 2025/2028, observado o disposto nesta lei, poderão ser reajustados somente a partir do exercício financeiro do ano de 2026, ficando vedado o reajuste no primeiro ano de exercício da legislatura.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Quixaba/PE em cada exercício financeiro.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

MESA DIRETORA

Art. 14. Revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 372 de 12 de novembro de 2020, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Neudiran Rodrigues De Medeiros
Presidente

Helenilão Bezerra de Andrade
Vice-presidente

João Vianney da Silva
1º Secretário

Sebastião Edson Florentino da Silva
2º Secretário